



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600733-50.2024.6.21.0011
Procedência: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS
Recorrente: JESTER DANIEL MORAES
Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO SUPLENTE AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ART. 14 E ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 100% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JESTER DANIEL MORAES, candidato suplente ao cargo de vereador no município de São Sebastião



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Cai/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45979588)

A desaprovação decorreu da identificação de irregularidade na doação de R\$ 1.180,00 (mil cento e oitenta reais), correspondente à totalidade dos recursos arrecadados, visto que foi recebida de pessoa física ou de recursos próprios em valor superior à R\$ 1.064,00, sem que tenha sido realizada a opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal ou PIX, em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 . Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.180,00.

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45979595 *g.n.*):

(...) Conforme pode ser observado, o operador do caixa do Banco do Brasil de São Sebastião do Cai, em 04.10.2024 recebeu em dinheiro o montante de R\$ 1.180,00 do Candidato Jester e identificou, prova é que no comprovante bancário lançou o nome de Jester e seu número de CPF/MF.

(...)Conforme comprovante de depósito já trazido ao feito, a doação REALIZADA pelo próprio candidato, em dinheiro, através de depósito na sua conta de companhia ultrapassaria o montante em R\$ 115,90.

É sabido que observância da norma não constitui mero rigorismo formal. O trânsito dos valores de forma integral pelo sistema bancário dá maior rastreabilidade quanto ao doador e mostra-se requisito fundamental de transparência, que deve permear todo o processo de fornecimento de contas eleitorais.

E, neste quesito (rastreabilidade) o Recorrente já comprovou no feito que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o valor por ele depositado através de depósito/transferência foi devidamente identificado.

Ademais, a suposta falha de míseros R\$ 115,90 dos valores manejados, comporta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

Assim, deve ser reformada a sentença que apontou para a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Caso não entenda este juízo de origem a necessidade de devolução do valor, deve ser aplicado entendimento mais favorável ao candidato ao determinar o recolhimento apenas do valor excedente, se for o caso, de R\$ 115,90.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, em razão de irregularidade no tocante à doação financeira realizada pelo próprio candidato, em valor superior à R\$ 1.064,10 e realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, contrariando o disposto no artigo 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Desse modo, resta caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 1.180,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica desse egrégio tribunal indicou que:

(...)No Relatório Exame de Contas, foi identificada a seguinte irregularidade:

DATA	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL¹	TIPO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA	VALOR (R\$)
04/10/2024	590.194.170-53	JESTER DANIEL MORAES		Depósito em espécie	1.180,00

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.180,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O candidato não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.180,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019. “

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 1.180,00, conforme disposto nos arts. 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vale ressaltar que não há que se falar na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo recorrente, visto que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.180,00, correspondem a 100% do total de recursos arrecadados, não sendo possível a aprovação das contas sequer com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.180,00** ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de agosto de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG